# DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 89/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/399/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1382841 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS |
| **RESPONSÁVEL** | : FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO Nº 162/2012 |
| **RELATOR** | : RONALDO CHADID |

## I - EMENTA:

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. 3ª. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA EM DISSONÂNCIA COM A LEI DE DIREITO FINANCEIRO. IRREGULARIDADE. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.**

O procedimento licitatório - pregão presencial - foi realizado em conformidade com as especificações das Leis 10.520/02 e 8.666/93, e que o termo de contrato foi formalizado conforme preceitua os arts. 54, §§ 1º e 2º, 55, e 61, *parágrafo único*, da Lei de Licitações e Contratações Públicas, todavia, a execução financeira não foi processada em conformidade com a Lei 4.320/64, em razão da divergência de valor entre o pagamento efetuado e o empenhado/liquidado, sujeitando o Ordenador de Despesas à multa prevista no art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

## II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 86/2012, a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 162/2012, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa GWA Transportes Ltda., visando à contratação de empresa especializada para locação de ônibus, visando atender ao transporte escolar, no valor de R$840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais).

Seguindo o trâmite regimental, o processo foi encaminhado a 5ª Inspetoria de Controle Externo, que através da análise ANA-5ICE-10726/2015, cons-

tatou a regularidade do procedimento licitatório e a irregularidade da formalização e execução financeira da contratação pública.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu douto representante, ratificou o parecer PAR-MPC-4476/2015, e opinou pela regularidade do procedimento licitatório e pela ilegalidade e irregularidade da formalização e dos atos praticados no decorrer da execução financeira.

## III - VOTO:

**Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid**

Durante a instrução processual o Ordenador de Despesas foi intimado, conforme Ofícios nº 12838/2014 e 12841/2014, quanto a não remessa de documentos obrigatórios e ausência de prestação de contas de parte da execução contratual.

Entretanto, deixou de encaminhar a relação nominal de alunos e sua faixa etária que utilizam o transporte escolar, o comprovante que determina a carga horária a ser cumprida e parte da execução financeira.

O Termo de Cooperação Mútua N° 01 / 2009 versa sobre o "Transporte de Escolares especializado de crianças, adolescentes e adultos especificamente para a locomoção entre a escola e suas residências, visa resguardar a incolumidade dos usuários e de proteger suas vidas coibindo as irregularidades dos veículos e dos condutores que não preencherem os requisitos legais exigidos, primando pela responsabilidade e garantia de um trânsito seguro nas vias públicas desde a concessão, a autorização, a vistoria e a fiscalização pelos Órgãos de Trânsito, nos termos dos § 2° e 3° do artigo 1° do Código de Trânsito Brasileiro, combinado ao princípio constitucional do direito à vida, à segurança".

Passo ao exame referente à terceira etapa da contratação pública, no que tange aos atos praticados pelo Ordenador de Despesas no decorrer da execução contratual.

Após análise da documentação apresentada nos autos do processo em tela, tendo como método, a comparação entre a somatória dos valores constantes nos Empenhos, Ordens de Pagamentos e nas Notas Fiscais, conclui-se que foi paga a quantia de R$ 55.000,00, assim demonstrada:

| | |
|---|---|
| Valor do Contrato | R$840.000,00 |
| Valor Empenhado | R$840.000,00 |

| | |
|---|---|
| Valor Anulado | R$680.400,00 |
| Valor empenhado – Anulado | R$159.600,00 |
| Despesa Liquidada | R$159.600,00 |
| Pagamento Efetuado | R$ 55.000,00 |

Portanto, existe uma diferença entre o valor pago, representado pelas ordens de pagamentos no valor de R$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) e a despesa liquidada (serviços prestados), representada pelas Notas Fiscais no valor de R$159.600,00 (cento e cinquenta e nove mil e seiscentos reais), o que indica que o município não cumpriu sua obrigação contratual de pagar pelos serviços prestados a importância de R$104.600,00 (cento e quatro mil e seiscentos reais).

O Ordenador de Despesa foi diligenciado quanto à irregularidade demonstrada – Termo de Intimação n. 12841/2014, diante da ausência de prestação de contas de parte da execução contratual, entretanto, transcorreu o prazo sem a manifestação do interessado, sendo-lhe decretada revelia, às folhas 308 dos autos.

De tal modo, como o Ordenador de Despesa não comprovou parte da execução contratual, por divergência de valores entre a despesa comprovada e os pagamentos realizados, deixando de prestar contas a este Tribunal em razão da incorreta demonstração dos estágios da execução da despesa, a execução contratual foi realizada com grave infração a norma legal, sujeitando o Ordenador de Despesa à sanção prevista no artigo 44, I da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO, da seguinte forma:

I- Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 86/2012, nos termos do art. 120, I da RN/TC/MS n. 76/2013;

II- Pela REGULARIDADE da 2ª (segunda) etapa da contratação pública no que tange aos atos relativos à formalização do CONTRATO Nº 162/2012, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa GWA Transportes Ltda;

III- Pela IRREGULARIDADE da execução financeira da contratação por falta de pagamento de despesa liquidadas - infringência do art. 64 e 65 da Lei 4.320/64; bem como pela ausência da apresentação da relação nominal dos alunos e sua faixa etária, que utilizam o Transporte de Escolares, conforme exigido

no Termo de Cooperação Mútua N° 01/2009 (item 2.5.3.3) e INTC/MS n. 35/2011;

IV- Pela Aplicação de MULTA ao Ordenador de Despesas, FAUZI MUHAMED ABDUL SULEIMAN, portador do CPF n. 436.271.881-87, responsável pela assinatura e execução do CONTRATO n.º 162/2012, no valor total de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, assim distribuídas:

a) 100(cem) UFERMS pela não comprovação de parte da execução financeira – falta de pagamento de despesa liquidada - infringência do art. 62 da Lei 4.320/64;
b) 50 (cinquenta) UFERMS em razão da não apresentação da relação nominal dos alunos e sua faixa etária; conforme exigência no Termo de Cooperação Mútua N° 01/2009 (item 2.5.3.3) e INTC/MS n. 35/2011;

V- Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Ordenador de Despesas para o recolhimento da multa aplicada ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012 c/c/ art. 172, parágrafo primeiro, incisos I e II, da RN/TC/MS nº 76/13, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

**IV - DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 21, de 3 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial nº 086/2012, nos termos do artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; pela regularidade da 2ª (segunda) etapa da contratação pública no que tange aos atos relativos à formalização do contrato nº 162/2012, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa GWA Transportes Ltda.; pela irregularidade da execução financeira da contratação por falta de pagamento de despesas liquidadas, infringência do artigo 64 e 65 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como pela ausência da apresentação da relação nominal dos alunos e sua

faixa etária, que utilizam o transporte de escolares, conforme exigido no termo de cooperação mútua nº 001/2009 (item "2.5.3.3") e Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, Senhor Fauzi Muhamed Abdul Suleiman, CPF nº 436.271.881-87, responsável pela assinatura e execução do contrato nº 162/2012, no valor total de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, assim distribuídas: 1) 100(cem) UFERMS, pela não comprovação de parte da execução financeira falta de pagamento de despesa liquidada infringência do artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/64; 2) 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da não apresentação da relação nominal dos alunos e sua faixa etária, conforme exigência no termo de cooperação mútua nº 001/2009 (item "2.5.3.3") e Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, ao ordenador de despesas para o recolhimento da multa aplicada ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 3 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator